



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 262/2023 – NASSET/ADVOSEF

Processo nº 00200.006253/2023-35

DIREITO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO EM FACE DE SENADORA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. FATOS NARRADOS ANTERIORES AO MANDATO DA SENADORA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

1. O art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, expressamente estabelece a necessidade de contemporaneidade entre os atos praticados e a legislatura como requisito de procedibilidade para a responsabilização política no âmbito dessa Casa Legislativa. Condição não atendida no caso concreto.

2. Pelo arquivamento preliminar da representação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 15/2023/CEDP, de 28 de março de 2023, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 4, de 2023, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os autos foram distribuídos a esta Advogada em 31 de março de 2023.

2. DO OBJETO DA PCE Nº 4, DE 2023.

Na representação, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra a Senadora da República DAMARES REGINA ALVES, sustentando que a representada, quando na





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

qualidade de Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, antes de ser eleita Senadora, teria adotado uma “*política etnocida e racista contra os Povos Indígenas e, em particular, contra o Povo Yanomami*”, fazendo referência a denúncias sobre a situação de vulnerabilidade do povo Yanomami.

De acordo com a representação, as condutas atribuídas à representada se amoldam em tese aos tipos penais previstos na Lei nº 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio. Além disso, entende que os fatos se caracterizam como prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, devendo implicar a perda do mandato nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição.

Na petição, constam fotos, *prints* de notícias e uma lista de *links* de páginas da internet e portais que teriam veiculado os fatos narrados e o vídeo respectivo.

Em anexo, ainda foram juntadas tabelas elaboradas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que consubstanciariam processos administrativos em que teria havido a negativa de assistência humanitária diante das violações de direitos humanos.

É o relatório.

3. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 14. A **representação** contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por **partido político com representação no Congresso Nacional**.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, **os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.**

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por partido político com representação no Congresso Nacional, tem-se por atendido o requisito da legitimidade. Da mesma forma, observa-se que foi identificada a Senadora representada.

No entanto, o lapso temporal dos fatos narrados na petição obsta o prosseguimento válido e regular da representação. Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, expressamente estabelece **a necessidade de contemporaneidade entre os atos praticados e o exercício do mandato como requisito de procedibilidade para a responsabilização política** no âmbito dessa Casa Legislativa.

Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, como regra geral, exceto quanto a alguns atos praticados após a diplomação, nos termos do art. 3º, inciso I, da mencionada Resolução:





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (...)

Os fatos narrados na representação, no entanto, não incorrem nas exceções acima, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a representação** junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

Nem mesmo o dado de que as denúncias surgiram após as eleições, quando a representada já ostentava a condição de Senadora eleita, se presta para a modificação da conclusão em comento, haja vista que a suposta novidade da denúncia continua fazendo referência a eventos ocorridos entre 2019-2022 e, portanto, anteriores à legislatura corrente.

Como se acaba de ver, o requisito da contemporaneidade é bastante claro ao exigir como condição de procedibilidade que os fatos relatados na representação não sejam referentes a período anterior ao mandato. **Não houve alegação de qualquer fato novo que envolva a atual legislatura.** Não foi narrado evento ou conduta praticada pela representada enquanto Senadora da República.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

atendimento do requisito do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e o mandato parlamentar como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar – ao passo que a presente representação alude a fatos anteriores –, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar –, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 05 de abril de 2023.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE 25.920

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 25 de maio de 2023.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos
OAB/DF 30.252

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 25 de maio de 2023.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF nº 18.121

